



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2038648 - SP (2022/0362990-6)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**  
**ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477**  
**VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377**  
**AGRAVADO : A C DO N (MENOR)**  
**REPR. POR : A DE A C N**  
**ADVOGADO : DENER DELGADO BOAVENTURA - SP144800**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, § 4º DA LEI N. 9.656/1998, 4º, II E III, DA LEI N. 9.961/2000. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. ARTS. 104, 138, 166 e 436, *CAPUTE* PARÁGRAFO ÚNICO DO CC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ART. 10, I, DA LEI N. 9.656/1998. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282 DO STF. ARTS. 186, 187 e 927 DO CC. REVISÃO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É devida a cobertura pelo plano de saúde de tratamento indicado pelo médico assistente a paciente portador de transtorno do espectro autista, sem limitação do tratamento, quando prevista a cobertura da doença em contrato firmado entre as partes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o

acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. Agravo interno desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2038648 - SP (2022/0362990-6)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**  
**ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477**  
**VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377**  
**AGRAVADO : A C DO N (MENOR)**  
**REPR. POR : A DE A C N**  
**ADVOGADO : DENER DELGADO BOAVENTURA - SP144800**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, § 4º DA LEI N. 9.656/1998, 4º, II E III, DA LEI N. 9.961/2000. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. ARTS. 104, 138, 166 e 436, *CAPUTE* PARÁGRAFO ÚNICO DO CC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ART. 10, I, DA LEI N. 9.656/1998. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282 DO STF. ARTS. 186, 187 e 927 DO CC. REVISÃO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É devida a cobertura pelo plano de saúde de tratamento indicado pelo médico assistente a paciente portador de transtorno do espectro autista, sem limitação do tratamento, quando prevista a cobertura da doença em contrato firmado entre as partes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o

acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 1.089-1.096, que não conheceu do recurso especial ante a incidência das seguintes súmulas: 83 do STJ (arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e 4º, II e III, da Lei n. 9.961/2000), 282 do STF e 211 do STJ (arts. 104, 138, 166 e 436, *caput* e parágrafo único, do CC), 282 do STF (art. 10, I, da Lei n. 9.656/1998) e 7 do STJ (arts. 186, 187 e 927 do CC).

A parte agravante sustenta que deve ser afastada a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, pois, diferente do entendimento da decisão agravada, a operadora impugnou especificamente o acórdão, bem como demonstrou que a decisão estava em confronto com o entendimento pacificado na jurisprudência (fl. 1.106).

Quanto ao reembolso do tratamento, alega que, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, em especial, que a cláusula contratual se encontra em pleno respeito às normas vigentes, não pode o Poder Judiciário mitigá-la ao compeli-la a custear tratamento – no caso, custear tratamento que desde o início o recorrido soube da ausência de cobertura contratual –, tendo em vista a inexistência de mínimo substrato legal que permita a relativização do art. 436, parágrafo único, do Código Civil.

Pondera que o caráter experimental do tratamento pelo método ABA foi exposto durante toda a instrução processual, primeiramente em contestação e em todos os recursos subsequentes, de modo que não há o que se falar em ausência de pré-questionamento (fl. 1.107).

Por fim, defende a não incidência da Súmula n. 7 do STJ à análise de não ocorrência de dano moral, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Requer seja a decisão reconsiderada ou seja o recurso encaminhado a julgamento pelo Colegiado.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 1.118).

É o relatório.

### **VOTO**

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Conforme exposto na decisão de fls. 1.089-1.096, a Corte estadual – ao considerar ser devido a cobertura do tratamento para transtorno do espectro autista, em razão de previsão contratual de cobertura da doença e por não ser viável a operadora limitar o tipo de tratamento a ser realizado pelo paciente – decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Assim, neste ponto, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito: AgInt no REsp n. 1.987.794/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 9/12/2022.

Quanto à alegada violação dos arts. 104, 138, 166 e 436, *caput* e parágrafo único, do CC, verifica-se que foi aplicado o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

No entanto, nas razões do agravo interno, a parte agravante em momento algum impugnou esses fundamentos da decisão, pois apenas combateu a aplicação da Súmula 282 do STF aplicada em relação a tese de que o tratamento pelo método ABA possui o caráter experimental não havendo obrigatoriedade de seu custeio.

Assim, a ausência de impugnação de fundamento da decisão recorrida atrai, por analogia, a aplicação da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/9/2022, destaqueei.) Não conheço do recurso nesse ponto.

Assim, não conheço do recurso neste ponto.

Quanto à alegada violação do art. 10, I, da Lei n. 9.656/1998, verifica-se da decisão agravada que a análise foi obstada pela Súmula n. 282 do STF.

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o Tribunal *a quo* se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022), o que não ocorreu na espécie.

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial

não comporta conhecimento, devendo então ser mantida à incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

No que diz respeito aos danos morais, verifica-se que a Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, considerou que a negativa de tratamento foi abusiva e causou ao paciente aborrecimento que transcendeu ao simples dissabor cotidiano e que o valor fixado a título de indenização foi razoável e proporcional.

Assim, tendo o Tribunal de origem analisado a controvérsia e decidido com base nos elementos de provas dos autos, para infirmar referidas conclusões e concluir de forma diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo interno para negar-lhe provimento.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.038.648 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0362990-6

Número de Origem:  
10911342420198260100

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

RECORRIDO : A C DO N (MENOR)

REPR. POR : A DE A C N

ADVOGADO : DENER DELGADO BOAVENTURA - SP144800

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO  
MÉDICO-HOSPITALAR

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

AGRAVADO : A C DO N (MENOR)

REPR. POR : A DE A C N

ADVOGADO : DENER DELGADO BOAVENTURA - SP144800

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024